

A REFORMA TRIBUTÁRIA E O COMITÊ GESTOR DO IBS – NOVAS PERSPECTIVAS PARA O FEDERALISMO BRASILEIRO

Camila de Brito Brandão¹

Carmen Sabrina Cochrane Santiago Viana²

Fernanda Donadel da Silva³

Sumário: 1 – Introdução: o federalismo no Brasil e sua previsão na Constituição Federal de 1988; 2 – O comitê gestor em um contexto de federalismo de cooperação: análise comparativa da PEC 45 e suas emendas, bem como da proposta encaminhada pelos Estados-membros; 3 – Comparativo com o conselho gestor do Simples Nacional e o Confaz; 4 – Comparativo com entidades com função similar em outros países que instituíram o IBS: o caso da Índia; 5 – Conclusão; Referências bibliográficas.

1. Introdução: o federalismo no Brasil e sua previsão na Constituição Federal de 1988

A pretendida reforma tributária, seja a consubstanciada na Proposta de Emenda Constitucional n. 45 ou outra proposta que eventualmente

1 Procuradora do Estado de São Paulo. Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Graduada em Pedagogia pela Universidade de São Paulo (USP).

2 Procuradora do Estado de São Paulo. Formada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará.

3 Procuradora do Estado de Santa Catarina. Especialização em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Formada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

for aprovada, traz à luz uma reformulação significativa do sistema tributário brasileiro com a fusão, no mínimo, de dois dos principais tributos estaduais e municipais, quais sejam: o ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) dos Estados e o ISS (Imposto Sobre Serviços) dos Municípios.

Este artigo se propõe à análise dessas alterações no que tange à criação da figura do comitê gestor nacional do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), bem como suas implicações no âmbito do modelo federativo pátrio.

O federalismo, forma de organização do Estado, se encontra consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 logo em seu art. 1º, que positiva o princípio federativo e fundamenta todo o ordenamento jurídico pátrio⁴.

Considerada pela Constituição Federal como cláusula pétrea (art. 60, §4º, I, da CRFB/1988), a forma federativa de Estado deve ser preservada por eventual Emenda Constitucional a ser aprovada, ressaltando-se que a alteração na competência tributária dos entes não significa, necessariamente, redução de sua competência e ofensa ao federalismo.

Ainda em análise do texto constitucional, verifica-se, no seu art. 18, que a autonomia dos entes deve ser respeitada “*nos termos desta Constituição*”. Assim, pode ser considerada legítima uma proposta de emenda constitucional que redesenhe a distribuição de competências e, conseqüentemente, a autonomia estatal.

Observa-se que, ao menos na expressão da vontade do legislador constituinte, há a premissa da união de entes políticos autônomos submetidos a um poder central, cujo papel, entre outros, seria o de manter o equilíbrio e a cooperação entre os entes federados, impedindo que uma esfera de poder se sobreponha à outra.

A autonomia tributária se insere, portanto, no bojo do chamado federalismo fiscal, a denominada acepção financeira do federalismo

4 BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves (org.). **O federalismo na visão dos estados: uma homenagem do colégio nacional de procuradores-gerais dos estados e do distrito federal – Conpeg** – aos 30 anos de constituição. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2018, p. 28.

político. Em linhas gerais, o federalismo fiscal pressupõe a definição de competências tributárias e a repartição de receitas no sentido de que os estados Federados possam assegurar a consecução do bem comum.

No tocante às competências tributárias, a Constituição optou por definir as atribuições de cada ente federativo, a fim de coibir a bitributação. Ocorre que, historicamente, observa-se um perfil centralizador do federalismo brasileiro, com o predomínio dos poderes da União em detrimento dos atribuídos aos estados e municípios.

Verifica-se essa tendência centralizadora, entre outros aspectos, na criação de contribuições sociais que não são partilhadas ou no aumento da participação da União na divisão da arrecadação, reduzindo a atuação dos estados. Contudo, há movimentos de descentralização empreendidos nas últimas décadas, com a transferência das responsabilidades da União para os demais entes federativos, criando-se mecanismos de cooperação, vislumbrados, por exemplo, nas transferências intergovernamentais.

Essa dualidade do modelo federativo brasileiro, que oscila entre a centralização e a descentralização, se acentua com as discussões acerca da reforma tributária, particularmente, no que concerne ao papel do comitê gestor.

De fato, há uma alteração no conceito tradicional de autonomia federativa, em especial na sua acepção tributária, em que cada ente federativo exerce a sua competência tributária e administra os recursos provenientes da sua arrecadação. A instituição de um tributo único sobre o consumo, consequentemente, impacta o *modus operandi* da tributação e exige a sua reformulação.

No âmago dessas discussões, emerge a possibilidade da consecução de um federalismo de cooperação, com a mitigação de políticas que sejam desenvolvidas por uma única esfera de poder e a criação de instrumentos colaborativos intergovernamentais.

Nesse contexto, denota-se a relevância da figura do comitê gestor, cuja composição será estudada no presente artigo. Serão, ainda, estudados dois conselhos gestores atualmente existentes no ordenamento jurídico tributário brasileiro (do Simples Nacional e do Confaz) para subsidiar a proposta de formação de um comitê gestor do IBS que preserve a autonomia dos Estados.

Por fim, pretende-se realizar uma breve análise do imposto nacional da Índia e seu conselho gestor.

2. O comitê gestor em um contexto de federalismo de cooperação: análise comparativa da PEC 45 e suas emendas, bem como da proposta encaminhada pelos Estados-membros

A pretensão de reforma tributária, independentemente da proposta de emenda constitucional analisada, envolve questões relacionadas ao federalismo, uma vez que esse princípio compreende a repartição de competências, a autonomia (administrativa, política e financeira) e a participação dos entes na formação da vontade nacional⁵.

Assim, o objetivo de promover uma reforma substancial quanto aos tributos sobre o consumo implica, em alguma medida, alteração no exercício da competência tributária para instituir, fiscalizar, arrecadar e gerir os tributos e pode, a depender de como for instituída, provocar mudanças significativas na autonomia dos entes.

A proposta de reforma tributária da PEC 45 propõe que a autonomia dos entes federativos seja preservada com a possibilidade de fixação de alíquotas por iniciativa de cada ente⁶ e, também, pela atuação coordenada na cobrança, fiscalização e arrecadação do imposto, em especial por intermédio da figura do comitê gestor.

Nesse contexto, a composição e a forma de atuação do comitê gestor do IBS importam sobremaneira para que a autonomia dos Estados seja, tanto teórica quanto concretamente, devidamente resguardada.

A exposição de motivos da PEC 45 dispõe que:

A arrecadação do IBS e a distribuição da receita entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão geridas por um comitê gestor nacional, que será composto por representantes da União,

5 Ibidem, p. 86.

6 A PEC 45 pretende a instituição de uma “*alíquota uniforme para todos os bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos, podendo variar entre Estados, Distrito Federal e Municípios*”, já a proposta dos Estados propõe uma “*alíquota única, por Estado e Distrito Federal e por Município, fixada em lei estadual ou distrital de iniciativa do Governador, e lei municipal de iniciativa do Prefeito*”.

dos Estados e dos Municípios, reforçando o caráter federativo do imposto. O comitê gestor será responsável também pela edição do regulamento do IBS e pela representação judicial e extrajudicial dos entes federativos nas questões relativas ao imposto. A fiscalização do IBS será feita de forma coordenada pelos fiscos das três esferas de governo, com base em critérios estabelecidos pelo comitê gestor nacional⁷.

Portanto, verifica-se que, originariamente, a PEC 45 pressupõe a participação dos três entes políticos no âmbito do comitê gestor. Entretanto, a referida proposta não explicita como seria a composição e de que forma ocorreria a indicação dos seus integrantes, deixando esse detalhamento para a lei complementar citada no art. 152-A da proposta.

Em outubro de 2019, encerrou-se o prazo para apresentação de emendas à PEC 45, sendo que, no total, 219 emendas foram veiculadas⁸. Algumas dessas proposições objetivaram tratar do tema da composição do comitê gestor, das quais destacam-se as Emendas 16, 20⁹, 40¹⁰, 47, 61, 63, 71, 91, 128, 135, 172 e 192¹¹.

As Emendas 16, 91 e 135 abordam especificamente a qualidade dos membros do comitê gestor, sugerindo que eles sejam integrantes das carreiras de administração e fiscalização tributária dos entes integrantes.

As Emendas 61, 63, 71 e 128 propõem a participação igualitária entre União, Estados e Municípios, conferindo-lhes paridade na representação. Destaca-se que a problemática de como seria operacionalizada

7 ROSSI, Baleia. Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 3 abr. 2019. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. **Portal da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?cdteor=1728369&filename=PEC+45/2019, p. 34. Acesso em: 11 abr. 2020, 11:18.

8 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833>. Acesso em: 9 abr. 2020 9:02.

9 Deixa-se de comentá-la, uma vez que afirma a desnecessidade de criação de um comitê gestor, porquanto pretende criar um imposto diverso do IBS.

10 Esta emenda propõe alteração significativa da unificação dos impostos, em relação à PEC 45, ao sugerir a substituição de nove tributos (PIS/Pasep, Cofins, CSLL, Cide, IPI, ICMS, ISS, IPTU e ITR) por apenas três: i) a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, da Educação e de Investimentos Públicos (Cofisp), federal, ii) o Imposto sobre Valor Agregado (IVA), estadual e iii) o Imposto sobre Terrenos e Edificações (ITE), municipal. Em que pese afirme que o regulamento do IVA será elaborado por comitê gestor integrado somente por representantes dos Estados e do Distrito Federal, entende-se que se afasta demasiadamente da proposta contida na PEC 45.

11 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_emendas?idProposicao=2196833&subst=0. Acesso em: 11 abr. 2020.

a participação equânime da União, 26 Estados, Distrito Federal e 5.571 Municípios não é abordada pelas referidas emendas.

A Emenda 172 pretende conferir maior participação aos Estados e Municípios, reduzindo o âmbito de atuação da União, sem, contudo, excluí-la. Reconhece a relevância do ICMS e defende que, em que pese haja a participação da União no comitê, deve existir um equilíbrio entre a necessidade de articulação entre os entes e a preservação do protagonismo dos Estados e dos Municípios na gestão do IBS, conferindo o devido espaço institucional a esses dois entes.

Por outro lado, as Emendas 47 e 192 suprimem a participação da União na composição do comitê gestor.

A Emenda 47 exclui tanto a União quanto os Municípios, sugerindo que os representantes sejam indicados pelos Governadores dos Estados, que seriam os únicos integrantes do comitê. Considera, ademais, que as regras que o regularem devem respeitar a proporcionalidade da contribuição de cada Estado na arrecadação do imposto, propondo voto com peso proporcional à arrecadação.

A Emenda 192, por sua vez, propõe que os integrantes sejam escolhidos pelos governadores e prefeitos, sugerindo que o comitê gestor seja composto por 41 membros, sendo 27 representantes dos Estados e do Distrito Federal e 14 dos Municípios. Para compensar a ausência da União, prevê o recebimento por este ente de parcela de arrecadação com vistas a financiar parcialmente a seguridade social e os fundos de desenvolvimento regional e de compensação da desoneração das exportações. Assim, pretende a desconcentração da participação da União, buscando a implementação das premissas do federalismo de cooperação.

A partir da breve análise das diversas emendas à PEC 45, conclui-se que se está longe de algum consenso acerca da composição do comitê gestor. A relevância do tema se situa primordialmente no papel do conselho gestor na consecução de um federalismo de cooperação e superação de um federalismo dual (competitivo).

Portanto, ainda que os interesses conflitantes sejam abundantes e não se vislumbre uma solução simples, é essencial pensar qual formulação e composição do comitê gestor melhor atende à preservação da autonomia

dos Estados. Para tanto, passa-se a analisar os modelos existentes no ordenamento jurídico nacional que se assemelham ao que se pretende implementar, quais sejam, o comitê gestor do Simples Nacional e o comitê do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, a fim de verificar eventuais obstáculos à autonomia dos Estados nessas composições.

3. Comparativo com o conselho gestor do Simples Nacional e o Confaz

A redação original da PEC 45 dispõe, em seu art. 152, § 6º, que lei complementar criará o comitê gestor nacional do imposto sobre bens e serviços, integrado por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a quem caberá, dentre outras atribuições, a arrecadação e a gerência do IBS.

Nesses termos, o único instituto previsto atualmente no ordenamento jurídico brasileiro que muito se assimila à referida entidade é o comitê gestor do Simples Nacional.

O Simples Nacional, assim como o IBS, consiste em regime compartilhado de cobrança e fiscalização de tributos, abrangendo o IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica, ou seja, abrange tributos de todas as esferas federativas.

Como o IBS, o Simples Nacional prevê sua administração por um comitê gestor, que surgiu para gerir e normatizar seus aspectos tributários, sendo composto por oito integrantes: quatro representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil; dois representantes dos Estados e do Distrito Federal e dois representantes dos Municípios¹².

Ademais, dispõe o regimento do CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) que o Ministro de Estado da Fazenda, enquanto membro do Governo Executivo Federal, designará os componentes do CGSN, indicando, inclusive, o presidente e o seu substituto.

Como bem se vê, a própria formação do CGSN denota a predominância da União em sua composição, em detrimento da atuação dos Estados e Municípios.

12 Ver Art. 2º da Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007.

Nesses termos, caso se utilize a ideia do CGSN como parâmetro para a configuração do comitê do IBS, faz-se necessária uma mudança estrutural na ideia do próprio instituto, para que se garanta a autonomia dos Estados nas deliberações sobre o novo tributo.

Neste ponto, relevante destacar novamente a importância da Emenda 47 à PEC 45, proposta pelo Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança, de São Paulo, que exclui a União e os Municípios do rol de representantes do comitê gestor nacional do IBS, que serão nomeados pelos governadores.

Em se aprovando referida emenda, sugere-se a composição do comitê semelhante àquela adotada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), cuja competência também envolve ações inerentes ao exercício da competência tributária. O Confaz é formado por representantes de cada Estado e Distrito Federal e um representante do Governo Federal¹³.

Outra formação possível seria aquela ventilada pelo Comitê dos Secretários das Fazendas Estaduais e do Distrito Federal (Comsefaz), que admite a presença da União no comitê gestor, porém estuda a possibilidade de dar peso maior aos estados na votação¹⁴, assim como ocorre atualmente na Índia, como será abordado na parte final deste texto.

No que se refere à Proposta de Emenda dos Estados, o comitê sugerido tem como membros representantes dos Municípios e representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, o que seria resultado de um redimensionamento do pacto federativo, bem como uma salvaguarda à experiência vivenciada no Simples Nacional¹⁵.

Porém, algumas dificuldades são apontadas ao se pensar em um órgão colegiado decisório que consiga abranger todos os mais de cinco mil Municípios existentes no Brasil, ou que consiga garantir a representatividade desses entes federativos, se se optar por inserir

13 Ver art. 2º do Convênio ICMS 133/1997.

14 MARTELLO, Alexandro. Reforma Tributária: secretários admitem incluir governo federal na gestão de imposto unificado. G1, Brasília, DF, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/03/11/reforma-tributaria-secretarios-admitem-incluir-governo-federal-na-gestao-de-imposto-unificado.ghtml>. Acesso em: 11 abr. 2020.

15 Para saber mais: <https://congressoemfoco.uol.com.br/economia/estados-querem-governo-federal-fora-do-comite-gestor-do-imposto-unico/>. Acesso em: 11 mar. 2020.

no comitê gestor apenas os Municípios que mais produzem e que, hoje, possuem maior capacidade fiscalizatória, em detrimento daqueles menores, mas que serão mais beneficiados com o IBS, a partir da transição da tributação no destino.

Independentemente da participação ou não dos Municípios, faz-se necessário destacar a importância de uma composição de comitê que privilegie a autonomia dos Estados, a fim de que se neutralize a influência da União, que, pela experiência do CGSN, provou adquirir caráter demasiadamente centralizador, com pouca margem decisória para os demais entes.

Ainda, destaca-se outro ponto importante da Emenda 47 à PEC 45: segundo essa emenda, as votações no comitê gestor devem respeitar a proporcionalidade da contribuição de cada Estado na arrecadação do imposto.

Referida proporcionalidade atende ao princípio da isonomia, na medida em que atribui mais ênfase aos Estados com maior estruturação para o recolhimento do tributo que vai atender a todos os entes. Portanto, é de interesse de todos os entes que a arrecadação seja mais eficiente.

4. Comparativo com entidades com função similar em outros países que instituíram o IBS: o caso da Índia

Importantes lições podem ser tiradas da instituição do imposto nacional da Índia, país tão heterogêneo quanto o Brasil, com mais de um bilhão de habitantes e 31 Estados e territórios da União.

Assim como o IBS, o *Goods and Services Tax* (GST), imposto nacional indiano, foi introduzido por emenda à Constituição da Índia com o objetivo de unificar impostos federal e estaduais sobre o consumo, trazendo como fundamento a harmonização das regras tributárias no que concerne ao tributo sobre bens e serviços. Da mesma forma que o IBS, o GST não permite que os Estados ofereçam isenções fiscais¹⁶.

16 MUNOZ, Rafael. Se a Índia conseguiu, por que não o Brasil? *Folha de São Paulo*, São Paulo, 18 jun. 2019. Opinião – Colunas e blogs. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/rafael-munoz/2019/06/se-a-india-conseguiu-por-que-nao-o-brasil.shtml>. Acesso em: 11 abr. 2020.

No âmbito do GST, foi criado o *GST Council* (Conselho do GST) sessenta dias após a criação do tributo. Trata-se de autoridade máxima decisória em todas as matérias referentes ao GST, sendo composto por membros da União e dos Estados Federados¹⁷. O Ministro das Finanças da União é o Presidente do comitê, e os Secretários de Finanças dos Estados são membros¹⁸.

As decisões do comitê são tomadas por três quartos dos seus membros, sendo que um terço dos votos pertencem à União, enquanto dois terços dos votos pertencem aos Estados, o que ajuda a contrabalancear a autonomia federativa dos entes no referido conselho.

Por outro lado, na Índia, não há diferenciação que considere a capacidade de arrecadação dos Estados, tampouco o tamanho ou o número de habitantes, sendo que todos os Estados têm direito a um voto¹⁹.

De toda forma, a importância da existência de um comitê gestor na Índia reside no fato de que, além de otimizar a regulamentação e fiscalização do imposto único, trata-se de importante mecanismo para realizar as mudanças apropriadas no sistema, bem como focar em mitigar as dificuldades decorrentes da sua instituição²⁰.

Ademais, assim como ocorre no Brasil, na Índia levantou-se a questão acerca da garantia da autonomia fiscal dos Estados frente à instituição do Conselho GST, já que qualquer decisão sobre aumento ou diminuição do GST deve passar pelo crivo do conselho.

Porém, entendeu-se que, contanto que o GST forneça aos Estados o espaço necessário para gerência do imposto – o que, no Brasil, traduz-se pela capacidade de cada ente calibrar suas alíquotas –, não há que se levantar a questão da quebra da autonomia.

17 NAYYAR, Anand; SINGH, Inderpal. A comprehensive analysis of goods and services tax (GST) in India. *Indian Journal of Finance*, New Delhi, v. 12, n. 2, p. 60, 2018.

18 SEBASTIAN, Jose. India's goods and services tax: salient features and post-implementation issues. *International VAT Monitor*, Amsterdam, v. 29, n. 2, p. 75, 2018.

19 Ibidem.

20 Ibidem.

Some-se a isso o fato de que, assim como na Constituição Brasileira, a Constituição Indiana dispõe de outros dispositivos que garantem aos entes federativos o poder de tributar sobre outros fatos geradores²¹.

Ademais, nas palavras de Rafael Munoz, na Índia tem prevalecido o espírito cooperativo entre os entes federados, sendo que todas as decisões do Conselho GST, até o momento, foram tomadas por unanimidade de seus membros²².

Por fim, o mais importante a destacar é que, assim como pode ocorrer com o Brasil, a Índia se deparou com dificuldades na implantação do GST, devido principalmente à sua complexidade e diversidade e, nesse ponto, o *GST Council* se mostrou importante ferramenta de correção de problemas por meio de reuniões periódicas para implementar pequenas alterações no sistema, facilitando o compliance e a operacionalização do tributo²³.

5. Conclusão

A instituição de um comitê gestor nacional do IBS representa inúmeros desafios ao modelo federativo pátrio. Emerge a necessidade da efetivação do chamado federalismo de cooperação com a mitigação de políticas que sejam desenvolvidas por uma única esfera de poder, por meio da criação de instrumentos colaborativos intergovernamentais.

Após uma breve análise das diversas emendas à PEC 45, verifica-se que ainda se está distante de algum consenso acerca da composição do comitê gestor.

A partir da análise da experiência do Comitê Gestor do Simples Nacional, percebe-se a relevância de concretizar uma estruturação que privilegie a autonomia dos Estados, a fim de que se neutralize a influência da União. Por fim, o modelo indiano, brevemente estudado, por demonstrar similaridades com o caso brasileiro, inclusive no que tange às dificuldades para a sua implantação, permite compreender o comitê gestor como um instrumento relevante para a implementação da pretendida reforma tributária.

21 Ibidem.

22 MUNOZ, op. cit.

23 SEBASTIAN, op. cit., p. 75.

Referências bibliográficas

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves (org.). **O federalismo na visão dos estados: uma homenagem do colégio nacional de procuradores-gerais dos estados e do distrito federal – Conpeg – aos 30 anos de constituição**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. Convênio ICMS 133, de 12 de dezembro de 1997. Aprova o Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 30-32, 2 jan. 1998.

BRASIL. Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007. Aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 17, 21 mar. 2007.

MARTELLO, Alexandro. Reforma Tributária: secretários admitem incluir governo federal na gestão de imposto unificado. **G1**, Brasília, DF, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/03/11/reforma-tributaria-secretarios-admitem-incluir-governo-federal-na-gestao-de-imposto-unificado.shtml>. Acesso em: 11 abr. 2020.

MUNOZ, Rafael. Se a Índia conseguiu, por que não o Brasil? **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 jun. 2019. Opinião – Colunas e blogs. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/rafael-munoz/2019/06/se-a-india-conseguiu-por-que-nao-o-brasil.shtml><https://www1.folha.uol.com.br/colunas/rafael-munoz/2019/06/se-a-india-conseguiu-por-que-nao-o-brasil.shtml>. Acesso em: 11 abr. 2020.

NAYYAR, Anand; SINGH, Inderpal. A comprehensive analysis of goods and services tax (GST) in India. **Indian Journal of Finance**, New Delhi, v. 12, n. 2, p. 60, 2018.

ROSSI, Baleia. Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 3 de abril de 2019. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. **Portal da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1728369&filename=PEC+45/2019. Acesso em: 11 abr. 2020.

SEBASTIAN, Jose. India's goods and services tax: salient features and post-implementation issues. **International VAT Monitor**, Amsterdam v. 29, n. 2, p. 75, 2018.